



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 306/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que *“Esta lei cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências, com a seguinte redação:*

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta lei cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba:

Art. 2º Os abrigos de proteção animal, públicos e privados, no Município de Sorocaba, sempre que não existir outra norma que lhe seja mais favorável, terão direito a tarifa social nos seguintes serviços públicos:

I - Serviço público de água e esgoto;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Considera-se abrigos de proteção animal para fins dessa Lei toda a pessoa jurídica sem fins lucrativos instalada em Sorocaba, que acolhe de forma responsável animais desamparados, a exemplo daqueles abandonados, atropelados, ou vitimados por maus tratos, em Sorocaba, e que tenha funcionamento filantrópico comprovado há no mínimo 6 (seis) meses, bem como que em seu ato constitutivo, a exemplo do seu respectivo contrato social, lhe imponha os nortes acima citados como sua função social;

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicar-se-á as seguintes disposições transitórias:

§1º Enquanto o Poder Público não criar regulamentação para a presente Lei, o valor de desconto da tarifa social nas hipóteses previstas nesta Lei será de no mínimo de 75% sob o valor que deveria ser em relação ao da respectiva conta, desde que não haja outra norma mais favorável aos abrigos de proteção animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Enquanto o Poder Público não criar regulamentação para a presente Lei, na ausência de critérios mais detalhados para fins do reconhecimento da entidade que abriga animais, ou que cuida de animais, de modo filantrópico, a regra para deferir os benefícios aqui tratados serão os mais amplos o possível, de modo reconhecer da forma mais simples possível as Políticas Públicas aqui tratadas em benefício dessas entidades de acolhimento animal sem fins lucrativos, pois o que se busca é a garantia do bem estar dos animais abandonados, ou vítima de maus tratos acolhidos por estes abrigos;

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação”.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade, pois visa estabelecer uma rotina administrativa, no âmbito da Administração, cria regras para prestação de serviços públicos, de competência de Secretaria Municipal. São providências de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Dessa forma, é vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Apenas para efeito de informação tramitaram por esta Câmara, alguns Projetos de Leis, os quais dispõem sobre matéria correlata a esta Proposição, ou seja, dispor sobre medidas administrativas, em relação aos animais, sendo o Parecer conclusivo dos procuradores legislativos pela inconstitucionalidade das Proposições:

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA